



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso de Revista** **0021028-71.2022.5.04.0404**

**Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 19/03/2025**

**Valor da causa: R\$ 193.771,65**

**Partes:**

**RECORRENTE:** UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA

**ADVOGADO:** VINICIUS LIMA MARQUES

**RECORRIDO:** MICHELE ANTUNES FERREIRA

**ADVOGADO:** FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

**ADVOGADO:** MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

**ADVOGADO:** CEZAR CORREA RAMOS

**ADVOGADO:** LEONIDAS COLLA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0021028-71.2022.5.04.0404

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/iao

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIOLAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 410 DA SBDI-1. CONTEÚDO PERSUASIVO. RECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA PARA O FIM DE VINCULAÇÃO DE TESE JURÍDICA.** Cinge-se, a controvérsia, a saber se devem ser pagos em dobro os descansos semanais quando concedidos após sete dias de trabalho consecutivos. No caso dos autos o acórdão regional concluiu ser devido o pagamento em dobro do descanso semanal remunerado nos casos em que concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho. O recurso interposto trata acerca de matéria que já restou pacificada nesta Corte, cristalizada no verbete da OJ nº 410 da SBDI-1. Ainda que retrate a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, ainda vem sendo objeto de recorribilidade. O Sistema Nacional de Precedentes Judiciais Obrigatórios tem por fim trazer coerência às decisões e, para tal fim, a uniformização da jurisprudência deve ocorrer, inclusive, naqueles casos em que a Orientação Jurisprudencial, por não ser vinculante, não tem surtido o desejável efeito de pacificação nacional e de redução da recorribilidade. De tal modo, diante da necessidade de trazer a integridade da jurisprudência em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial em questão, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de reafirmar a respectiva tese: *Viola o art. 7º, XV, da Constituição da República de 1988 a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.* Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido, por incidência da tese ora fixada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0021028-71.2022.5.04.0404**, em que é **RECORRENTE UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA** e é **RECORRIDA MICHELE ANTUNES FERREIRA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de ter sido pacificada nesta Corte a ponto de atingir os rígidos pressupostos para a aprovação de **Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**, sob o nº **410**, ainda vem sendo objeto de recorribilidade, colocando em risco a celeridade processual, segurança jurídica e a própria missão constitucional deste Tribunal



Superior, enquanto Corte de Precedentes, responsável pela unidade nacional do direito nas matérias de sua competência.

Em tal contexto, faz-se necessária a utilização da sistemática dos incidentes de recursos repetitivos (IRR), com o trâmite preconizado pelo art. 132-A do Regimento Interno para os casos de reafirmação da jurisprudência pacificada. De tal forma, com a celeridade necessária, eleva-se à eficácia vinculante o tradicional entendimento deste Tribunal Superior, com a finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, reduzindo-se a litigiosidade através de dinâmica que impede a interposição de recursos infundados.

Apresentada, portanto, a presente proposta de afetação do processo **TST-RR - 0021028-71.2022.5.04.0404** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a **possibilidade de reafirmação de jurisprudência** da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, em matéria que já restou pacificada nesta Corte e está cristalizada no verbete da **O J n° 410 da SBDI-1**, de seguinte teor:

***REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.***

No caso em exame, as razões de decidir da linha jurisprudencial subjacente à Orientação Jurisprudencial devem ser objeto de análise, para o fim de verificar se a tese ali firmada, de natureza jurídica persuasiva, deve ser reafirmada de forma vinculante no julgamento do presente caso, diante da renitência das partes que interpõem recurso contra decisão que foi objeto de pacificação na Corte Superior.

Necessário, portanto, solucionar a controvérsia objeto do recurso de revista da parte reclamada, do qual consta a matéria acima delimitada, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO, além de: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

É o relatório.

### **V O T O**

**ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – TEMA PACIFICADO POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE NATUREZA PERSUASIVA.**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).



Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Cabe destacar que as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como as Orientações Jurisprudenciais, historicamente se traduzem em importante função de uniformização da jurisprudência trabalhista.

Contudo, numa leitura atenta do objetivo do atual Sistema Nacional de Precedentes, torna-se necessária uma interpretação teleológica da origem das Súmulas e OJs no TST, do seu papel histórico, em confronto com a realidade atual, em que todos os atores sociais se unem, num espírito de cooperação e busca do ideal de justiça.

Enquanto há um elemento nodal e comum no objetivo de entregar a jurisdição plena, além da coerência e da integridade, deve ser observada, por todos que dignificam a esfera do “dizer o direito”, a razão de ser dos amplos e efetivos debates que trazem a conclusão de uma tese jurídica: a previsibilidade a que se vinculam as decisões judiciais.

Hoje não há como, no volume estratosférico de processos tramitando na Justiça do Trabalho, podermos deixar a jurisdição caminhar ao largo dos princípios que norteiam a razoável duração do processo. Se há, pelos jurisdicionados, dúvida quanto à persuasão que se entrega na edição de uma Orientação Jurisprudencial, é preciso rever os critérios da entrega da jurisdição para que as Cortes Superiores possam dar a verdadeira razão dos debates que elevam um entendimento reiteradamente debatido nas instâncias inferiores a um precedente qualificado e vinculante.

A multiplicidade da temática e sua relevância já foram amplamente demonstrados, tendo esta Corte reconhecido como presentes os rígidos pressupostos regimentais para a edição do respectivo verbete, o qual, todavia, não se mostrou suficiente para pacificar a correspondente recorribilidade, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica, nacionalmente.

**RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**



O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamada em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“Na petição inicial, a reclamante postulou o pagamento dos domingos e feriados trabalhados, em dobro (item "4" da causa de pedir; ID. 2bf4e03).

Em defesa, a reclamada alegou que a reclamante sempre teve preservado o descanso semanal, afirmando que nos regimes de trabalho de 6 horas diárias e um plantão semanal de 12 horas, em sábados ou domingos, bem como no regime de 12 x 36 horas, a autora sempre teve preservado o descanso semanal em sábados ou domingos, sendo que eventual trabalho aos domingos não enseja o pagamento postulado na inicial. No que pertine aos feriados trabalhados, diz que as horas laboradas nestas ocasiões foram devidamente registradas e compensadas com folgas específicas (folga feriado ou folga mensal), ou por meio do banco de horas, não havendo diferenças a reparar.

**A concessão do descanso semanal remunerado deve ocorrer no período de sete dias, ou seja, depois de seis dias consecutivos de trabalho, o empregado tem direito ao gozo do descanso semanal remunerado, conforme entendimento consolidado na OJ 410 da SDI-1 do TST:**

**"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro"**

**Equivocado o procedimento da reclamada, segundo o qual entre a data dos repouso semanais remunerados pode haver lapso de tempo mais extenso que os seis dias consecutivos, porquanto o repouso remunerado fruído no período de sete dias constitui atende a medida de higiene, saúde e segurança do trabalho.**

**Portanto, há amparo para o deferimento da dobra legal na hipótese em que inexistir o correspondente gozo de um descanso no período de sete dias consecutivos de trabalho. O referido entendimento encontra-se em consonância com o teor da Súmula 146 do TST:**

**"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal"**.

**Na manifestação aos documentos da defesa (ID. c4b3ff2), a parte autora apontou diferenças nos meses de agosto de 2018, setembro de 2019, setembro de 2020, setembro de 2021 e junho de 2022.**

**No mês de agosto de 2018 observo o labor em sete dias consecutivos (ID. 259637d - Pág. 5) sem o pagamento correspondente no recibo de pagamento juntado no ID. 6f601c1 - Pág. 3. Mantenho, pois, a condenação no particular.**

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional concluiu ser devido o pagamento em dobro do descanso semanal remunerado nos casos em que concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

No recurso de revista, a reclamada sustenta que *“o aresto recorrido afronta os termos da súmula 146 do TST, ao condenar a reclamada ao pagamento de domingos em dobro, mesmo quando compensados”*.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

### **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.**

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme veiculado na OJ-SBDI-1 nº 410, é no sentido de que *“Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro”*.

Entre os julgados que ensejaram a edição do verbete, destaco o seguinte, que muito bem demonstra os fundamentos jurídicos que embasaram a consolidação da jurisprudência em questão:

“O art. 7º, inc. XV, da Constituição da República é claro em prever o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Também o art. 1º da Lei 605/49 prevê o



descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, de preferência aos domingos. Ambos os dispositivos deixam claro que na semana haverá um dia, preferencialmente o domingo, para o descanso remunerado. Em sentido idêntico, é o que dispõe o art. 67 da CLT. Em outras palavras, segundo a lei e a Constituição, para cada seis dias de trabalho haverá um dia de descanso (de preferência aos domingos).

A Constituição da República também limita a duração semanal do trabalho em 44 horas (art. 7º, inc. XIII), por considerar, em seu bojo, um dia inteiro de descanso.

O art. 68 da CLT é claro em submeter a autorização do trabalho aos domingos à autoridade administrativa. Parte, obviamente, da premissa de que o trabalho foi realizado nos demais dias da semana.

O art. 1º do Decreto 27.048/1949 é, ainda mais veemente: “Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos” (grifou-se).

A tese defendida pela reclamada, portanto, não encontra respaldo na legislação. De fato, se em uma semana o empregado trabalha de domingo a sábado (sete dias consecutivos), a folga concedida na segunda-feira não foi usufruída naquela semana, mas apenas na subsequente, o que revela manifesto desrespeito por parte da reclamada às normas do repouso semanal, instituída em benefício da saúde e do convívio social do empregado.

Para ter o descanso em um dia a cada semana é necessário que haja trabalho, no máximo, em 6 dias e descanso em, pelo menos, um dia na mesma semana.

A Turma, ao confirmar o descanso semanal remunerado, para cada seis dias de trabalho, atendeu plenamente ao que dispõe os arts. 67 e 69 da CLT, 1º da Lei 605/49 e 7º, inc. XV, da Constituição da República. O art. 10 da Lei 605/49 não prevê o descanso hebdomadário somente após sete dias de trabalho consecutivos, por isso, permanece incólume.” (E-RR - 547153-76.1999.5.01.5555, SBDI1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 15/09/2006)

A partir da análise da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, verifica-se que a mesma *ratio* continua sendo aplicada de forma reiterada, de modo que, havendo labor no curso de sete dias consecutivos sem a concessão de descanso ao trabalhador, ser-lhe-á devido o pagamento em dobro a título de repouso semanal remunerado. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 410 DA SBDI-I DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional do Trabalho consignou “que o autor trabalhava em regime de revezamento de turnos, trabalhando em sete dias corridos, sem folga, em algumas escalas - como corretamente fundamentou o d. Juízo de origem”. Ato contínuo, concluiu que “Essa dinâmica de supressão do repouso semanal remunerado, ainda que compensado por folgas posteriores, contraria disposições legais (artigos 67 da CLT e 7º, XV, da CR/1988) e implica o pagamento em dobro do dia correspondente, na forma da Súmula 146 do TST e OJ 410 da SDI-I do TST”. 2. **O acórdão proferido pelo Tribunal Regional encontra-se em conformidade com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SBDI-I do TST, que assim determina: “Viola o art. 7º, XV, da CFR a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no pagamento em dobro”.** 3. Assim, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo que se nega provimento.” (AIRR-0010852-06.2019.5.03.0165, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/05/2025).

“(…) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. O Tribunal Regional excluiu a condenação da reclamada ao pagamento, em dobro, dos descansos concedidos após sete dias consecutivos de trabalho, afirmando que “somente os RSR concedidos após o sétimo dia consecutivo de trabalho que não tenham sido adimplidos em dobro ou compensados devem ser quitados na forma prevista pela OJ-SDI1 410, do TST”. Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1 do TST: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro. No caso em análise, extrai-se do acórdão que em algumas semanas o reclamante gozou de folga após sete dias ininterruptos de labor, sendo devido o seu pagamento em dobro.** Recurso de revista conhecido e provido.” (RRAg-10741-64.2019.5.03.0054, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2025).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA. TEMA 1046. DIREITO INDISPONÍVEL. 1. Pretensão recursal para desconstituir a condenação ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado concedido após o sétimo dia de trabalho. 2. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Tema 1.046 (ARE nº 1.121.633), consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas, exceto diante dos denominados “direitos absolutamente indisponíveis”. A leitura do voto condutor permite identificar uma sinalização quanto ao alcance e extensão dessa regra, albergando como direitos absolutamente indisponíveis um patamar civilizatório



mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores. 3. Há complexa e candente controvérsia acerca da abrangência do terceiro item - normas infraconstitucionais que assegurem um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores, nesse sentido, revela-se imperioso ressaltar que, no caso concreto, o direito sob mitigação constitui norma de saúde, segurança e higiene do trabalho, porquanto atrelado à preservação de um ambiente laboral saudável, com o fim de garantir ao trabalhador o descanso necessário para restabelecer seu organismo e preservar sua higidez física e mental ao longo da prestação diária de serviços. **4. O entendimento consolidado desta Corte através da OJ 410, da SDI-I, é de que "Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro".** 5. Assim, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia, como no caso, fere os patamares mínimos a que se refere o Tema 1046 do STF. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-0010314-17.2023.5.03.0187, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2025).

"(...) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PERIODICIDADE MÁXIMA SEMANAL – INOBSERVÂNCIA Na hipótese, o acórdão regional consignou a concessão do repouso semanal remunerado de maneira irregular, ultrapassados mais de seis dias de labor consecutivos. **Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que o repouso semanal deve ser efetuado no interregno do prazo semanal, sendo indevida sua concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho – que acarreta, inclusive, o seu pagamento em dobro. Inteligência da OJ/SBDI-1/TST nº 410. Assim, a obrigação de fazer fixada na sentença, de "condenar o réu a conceder repouso semanal remunerado, na forma legal, observando-se ainda a OJ SDI1 410 do TST" (fls. 1314), não importa em violação aos dispositivos legais indicados.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-164-39.2015.5.20.0007, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/08/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046) fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (DJe de 28.4.2023). 1.2. A partir da posição adotada pela Suprema Corte, impõe-se a ponderação acerca da natureza de absoluta indisponibilidade dos direitos trabalhistas objeto de negociação coletiva. Ainda que parte da situação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a ausência de modulação dos efeitos pelo STF determina a incidência imediata do entendimento sobre os processos em curso. Assim, parâmetro seguro pode ser encontrado nos arts. 611-A e 611-B da CLT. Nesse contexto, observa-se que a matéria controvertida se reveste de indisponibilidade absoluta, conforme disposto no art. 611-B, IX, da CLT, que afirma não ser lícita a negociação coletiva prevendo a supressão/redução do repouso semanal remunerado. **Dessa forma, subsiste o entendimento consubstanciado por meio da OJ 410 da SBDI-1/TST, posto no sentido de que "viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro".** Precedentes. 1.3. Na hipótese, o TRT foi ao encontro da jurisprudência assente ao concluir que "a folga após o 7º dia consecutivo de prestação de serviços lesa direito constitucional do trabalhador, ainda que lhe sejam 'concedidas folgas compensatórias e descansos remunerados em número superior aos que normalmente ocorreria'". (...) (AIRR-0010574-42.2022.5.03.0054, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/06/2025).

"AGRAVO DA RECLAMADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO CONCEDIDO DEPOIS DO SÉTIMO DIA. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 410 DA SBDI-1 A decisão monocrática reconheceu a transcendência e deu provimento ao recurso de revista do reclamante. **Caso em que o reclamante, empregado da empresa VALE, desenvolveu suas funções na Mina Capitão do Mato, primeiro como operador de equipamentos e instalações (atividade insalubre) e depois como mecânico, em turnos ininterruptos de revezamento no curso de sete dias consecutivos sem descanso.** Não há no acórdão recorrido, trecho transcrito no recurso de revista, tese sobre norma coletiva. **Aplica-se ao caso concreto a OJ 410 da SBDI-1 do TST: "Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."** Acrescente-se que a jurisprudência do STF e do TST é no sentido de que o repouso semanal



**remunerado é direito constitucional indisponível que não pode ser superado por normas contratuais ou ajustes individuais.** Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-10732-54.2020.5.03.0091, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/06/2025). "(...) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. TRABALHO POR SETE DIAS SEGUIDOS, SEM FRUIÇÃO DO REPOUSO SEMANAL. 1. A insurgência recursal dirige-se contra o v. acórdão regional que invalidou o acordo de compensação de jornada, autorizado por norma coletiva, por dois motivos: i) prestação habitual de horas extras; ii) trabalho por sete dias seguidos, sem fruição do repouso semanal. 2. Diversamente do que alega a Ré, não há delimitação no v. acórdão regional a respeito da existência do sistema de compensação de jornada no módulo mensal. 3. Quanto ao descumprimento do acordo de compensação, esta Corte Superior, para as relações de trabalho anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, adotava o entendimento constante da Súmula 85, IV, de que a "prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada", devendo as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal serem pagas como horas extraordinárias e, aquelas destinadas à compensação, com apenas o adicional. 3. Com o julgamento do ARE 1121633/GO (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a tese jurídica de que: " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". E, na ocasião do julgamento do RE 1.476.596/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, também definiu que o descumprimento de cláusula coletiva não conduz a sua invalidação. **4. No caso , em que pesem as decisões da Suprema Corte, não há como validar o acordo de compensação de jornada que resulta em fruição do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho. 5. O repouso semanal remunerado constitui direito social assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, XV/CR) e respaldado por legislação específica (lei 605/49), devendo ser concedido até o sétimo dia de trabalho. 6. Ainda que o trabalho aos domingos não seja totalmente proibido, o ordenamento jurídico não permite a fruição do descanso para além da semana laborada, sob pena de afrontar a norma de saúde, higiene e segurança assegurada ao trabalhador (art. 7º, XXII, da CR). 7. Não por outro motivo, esta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1 /TST: "Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro". 8. Evidenciada a violação de direito de indisponibilidade absoluta, não há como se atribuir validade à norma coletiva. Precedentes desta c. 7ª Turma. Incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, e 8º, III, da CR. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR-10155-33.2015.5.01.0471, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/05/2025).**

"(...) 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado, decidiu a controvérsia em consonância com a OJ nº 410 da SDI-1 do TST. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 desta Corte. (...) (RRAg-10099-62.2017.5.03.0054, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/06/2025).

A permanência da litigiosidade, mesmo em face de ampla pacificação da matéria neste Tribunal Superior, a ponto de ensejar a edição do verbete em comento, constitui disfunção de nossa sistemática recursal que permite que esta Corte tenha de desviar sua atenção das questões verdadeiramente novas, tendo de examinar recursos em matérias já pacificadas, com os quais não deveria mais ter de se ocupar. A presente controvérsia evidencia, justamente, que a jurisprudência meramente persuasiva não foi capaz de racionalizar o sistema recursal, detendo a desnecessária recorribilidade em temas já resolvidos pelas instâncias superiores.

Em tal contexto, faz-se imperativo que o presente recurso seja afetado a fim de que, em seu julgamento, se possa reafirmar de forma vinculante a tradicional corrente jurisprudencial representada pela OJ-SBDI-1 nº 410.

Feitos tais registros, verifica-se que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, adotando entendimento conforme ao deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de manter a condenação ao pagamento em dobro do descanso semanal nos casos em concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.



Tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte, objeto de Orientação Jurisprudencial, enfrenta desnecessária e renitente recorribilidade, forçoso admitir a afetação do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST, o qual autoriza que “o **juízo de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.**”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar o inchaço do sistema recursal e o desnecessário prolongamento das lides.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* que permeou os precedentes que originaram a OJ-SBDI-1 nº 410, **firmando-se a tese jurídica do presente incidente de recursos repetitivos nos mesmos termos**, a saber:

***Viola o art. 7º, XV, da Constituição da República de 1988 a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.***

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado como representativo de controvérsia não merece ser conhecido, por incidência da tese ora fixada.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se o seu oportuno julgamento por uma das Turmas do Tribunal.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***Viola o art. 7º, XV, da Constituição da República de 1988 a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.*** Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; II – por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por incidência da tese ora fixada e determinar a oportuna redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do TST**

